



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Revogado pelo Decreto nº 3.227, de 14 de junho de 2021.

DECRETO N° 3.137, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos do Decreto nº 3.100, de 14 de abril de 2020 e do Decreto nº 3.089, de 20 de março de 2020, que tratam das medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os dados dos Boletins Epidemiológicos do Município divulgados nos últimos dias;

CONSIDERANDO o requerimento público e notório da classe empresarial, profissionais autônomos e trabalhadores quanto à flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da condição econômica financeira;

CONSIDERANDO as reuniões do Comitê Intersetorial de Enfrentamento da COVID-19, realizadas em 10 e 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO a Manifestação do Centro de Operações de Emergências – COE nº 05/2020, de 14 de setembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.100, de 14 de abril de 2020:

I – o art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As atividades empresariais e produtivas autorizadas ao funcionamento poderão ser desenvolvidas diariamente, no horário das 6h às 23h.

§1º Não estão sujeitos à limitação de horário estabelecida no *caput* deste artigo:

I – os postos de combustíveis, farmácias e serviços de saúde, distribuidoras de água e gás e serviços funerários;

II – as indústrias com linhas de produção e facções, que poderão estabelecer horário diferenciado de funcionamento, desde que para viabilizar o trabalho em escala de



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

revezamento, de forma a evitar a concentração de trabalhadores, o qual deverá ser aprovado pela Vigilância Sanitária do Município.

§2º Para toda e qualquer atividade fica autorizado o funcionamento via entrega (delivery), independentemente do horário ou dia da semana, mediante a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento da COVID-19.

II – o *caput* do art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão manter atividades exclusivamente para fornecimento de alimentos e bebidas, não se admitindo a prática de jogos com objetos compartilhados ou atividades que propiciem aglomeração de pessoas, devendo ser observado, ainda, o seguinte:

[...]

III – o art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os bares deverão manter apenas atividades de comercialização de alimentos e bebidas, não sendo permitidas aglomerações e nem a prática de jogos com cartas, sinucas e outros com objetos compartilhados.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, ainda, as normas sanitárias previstas no art. 11, no que couber.

IV – o *caput* do art. 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, devem:

[...]

V – o art. 14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os estabelecimentos relacionados nesta Seção poderão servir alimentos e bebidas aos clientes nos espaços que possuem para este fim, desde que observadas as normas sanitárias previstas no art. 11, no que couber.

VI – o art. 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Os hotéis, motéis, pousadas e afins, devem solicitar informações do hóspede quanto à existência de possíveis sintomas de doenças respiratórias, anotar as respostas na ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, cuja cópia deverá ser encaminhada para a Vigilância Epidemiológica do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão.

Art. 2º Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.089, de 20 de março de 2020:

I – o art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 3º Ficam suspensas as aulas e o atendimento presencial nas instituições de ensino, públicas ou privadas, regulares ou de atividades extracurriculares a partir do dia 23 de março de 2020, observadas as seguintes exceções:

§1º Fica autorizado o funcionamento das atividades de ensino privado que se dediquem exclusivamente às atividades do grupo do CNAE nº 85.5 e 85.9, na forma presencial, observado o limite de 20 (vinte) pessoal no local e desde que a ocupação não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como as demais medidas estabelecidas para as atividades produtivas no Decreto nº 3.100, de 2020.

§2º Ficam autorizados os estágios obrigatórios e as atividades práticas presenciais curriculares de cursos superiores e cursos técnicos, observado o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros e demais medidas estabelecidas para as atividades produtivas no Decreto nº 3.100, de 2020.

§3º A autorização para funcionamento prevista nos parágrafos anteriores é condicionada à apresentação de plano de contingência a ser submetido à apreciação da Vigilância Sanitária do Município.

II – o art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada, com limitações, a realização das seguintes atividades:

I – reuniões e palestras inerentes à atividade profissional, observadas as medidas de prevenção preconizadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos sanitários;

II – as atividades religiosas de qualquer natureza, desde que rigorosamente observadas as orientações constantes na Resolução SESA nº 734/2020, recomendando-se que sejam priorizados o aconselhamento individual e os meios virtuais para os cultos e reuniões coletivas;

III – atividades nas áreas comuns, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e academias em condomínios, sem a aglomeração de pessoas e observado o limite de 40% (quarenta por cento) de ocupação autorizado pelo Corpo de Bombeiros, bem como as demais normas previstas no Decreto nº 3.100 para atividades análogas;

VI – as práticas esportivas individuais e coletivas, observado o limite máximo de 25 (vinte e cinco) pessoas no local e desde que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, além do cumprimento de todas as medidas de prevenção estabelecidas no Decreto nº 3.100/2020, no que couber, bem como da Nota Orientativa nº 46/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná – SESA.

§1º A autorização para as atividades prevista no inciso IV do *caput* deste artigo fica condicionada à apresentação de plano de contingência a ser submetido à apreciação da Vigilância Sanitária do Município.

§2º Fica vedada a alimentação ou a realização de confraternizações nos locais destinados às práticas desportivas.

III – o art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Permanecem suspensos no âmbito do Município até nova determinação:



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

- I – eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, em espaço aberto ou fechado, que exijam ou não licença do Poder Público;
- II – atividades recreativas de lazer ou culturais em clubes, associações públicas ou privadas, *campings*, recantos e similares;
- III – atividades coletivas que causem aglomerações em praças e logradouros públicos;
- IV – atividades de casas noturnas, de shows, tabacarias, boates e similares;
- V – feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;
- VI – atividades coletivas de recreação infantil;
- VII – quaisquer outras atividades realizadas com aglomeração ou reunião de pessoas e sem a observância das normas de prevenção da COVID-19, em espaço aberto ou fechado, no âmbito público ou privado.

Art. 3º Ficam revogados:

- I – o disposto nos artigos 14, 17, 18, do Decreto nº 3.093, de 29 de março de 2020;
- II – o disposto nos artigos 1º a 3º do Decreto nº 3.104, de 04 de maio de 2020;
- III – o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.108, de 12 de maio de 2020;
- IV – o Decreto nº 3.129, de 20 de julho de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 21 de setembro de 2020.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
Prefeito de Marmeleiro